



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500084-97.2022.8.26.0569, da Comarca de Itu, em que é apelante THAYS DA SILVA MENDONÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500084-97.2022.8.26.0569

Apelante: Thays da Silva Mendonça
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu
Voto nº: 65

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto (art. 155, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito defensivo pela aplicação do princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. Animal de estimação que, além de possuir valor pecuniário significativo, está imbuído de valor afetivo. Considerável grau de reprovabilidade da conduta. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Reconhecimento, de ofício, da confissão espontânea, sem alteração da pena (Súmula 231/STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime aberto mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. III, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 182/183, do MM. Juiz de Direito Dr. Hélio Villaça Furukawa, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Thays da Silva Mendonça**, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão,

em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja a absolvição da apelante por insuficiência probatória. Também argumenta que a apelante não agiu com dolo, sendo que “pegou o filhote porque queria cuidar do mesmo”. Alternativamente, requer a absolvição por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância penal (págs. 195/200).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 203/208), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 223/228).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 22 de janeiro de 2022, por volta de 16 horas e 54 minutos, no interior da residência situada na Rua Alameda da Serra n. 1, bairro Cidade Nova II, nesta cidade e comarca de Itu/SP, THAYS DA SILVA MENDONÇA, identificada a fl. 18, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, 1 (um) filhote de cachorro da raça “Spitz Alemão”, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 8/9, pertencente a Natálie Lopes Ferreira” (pág. 85/87).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pág. 1), Boletim de Ocorrência (págs.

2/4), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 8/9) e Relatório de Investigação (págs. 14/18).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogada em fase policial, a apelante alegou que:

“[...] foi contratada como empregada doméstica há uma semana [...] pediu um adiantamento do salário [...] que sua filha estava doente [...]. A vítima entendeu a situação e não tendo esse grana em sua carteira, resolveu ir buscar em com sua sogra em um condomínio vizinho. Esta indiciada levou a vítima com seu próprio carro (Zafira) para buscar em sua sogra, de modo que após receber o dinheiro deixou a vítima na sogra e disse que ia embora. Ocorre que, alegando ter esquecido o celular resolveu voltar para o condomínio e acabou pegando a cachorra filhotinho, eis que ia ficar com ela, porque gostou bastante. A vítima tentou contato via celular, porém esta indiciada acabou dizendo que estava com a filha no pronto socorro e passou no condomínio apenas para pegar o seu celular. Em sua casa acabou por confessar aos policiais e devolver a cachorra” (pág. 18).

Em Juízo, a apelante não compareceu à Audiência de Instrução, Debate e Julgamento, razão pela qual foi declarada sua revelia (pág. 182).

A confissão da apelante em fase policial tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

A vítima Natálie Lopes Ferreira, ouvida em fase policial, explicou que:

“[...] contratou uma empregada doméstica há uma semana atrás e na data de hoje [...] pediu um adiantamento do salário [...] alegando que sua filha estava doente [...]. A vítima comovida com a situação e não tendo esse

grana em sua carteira, resolveu ir buscar com sua sogra em um condomínio vizinho. A indiciada levou a vítima com seu carro para buscar em sua sogra, de modo que após receber o dinheiro deixou a vítima na sogra e disse que ia embora buscar sua filha e levá-la no hospital. Ocorre que, alegando ter esquecido o celular voltou para o condomínio e pegou duas sacolas e a cachorra estava dentro de uma, sendo que o marido da vítima até chegou a ver a empregada indo embora com sacola e perguntou para sua esposa via celular, a qual estranhando a situação [...] tentou contato com ela, porém ela disse que estava no pronto socorro com sua filha, mas tinha passado no condomínio, eis que havia esquecido o celular. Considerando que tinha ido trabalhar com seu veículo, após pegar a cachorra foi embora do condomínio, passando pelas câmeras de segurança da portaria. Quando a vítima retornou percebeu que sua "filhotinho" não estava, somente a cachorra maior tinha ficado” (pág. 14).

Em Juízo, as partes se manifestaram pela desistência da oitiva da vítima (pág. 182).

A testemunha Marcelo Ramos Negrão, policial militar, ouvida em fase investigativa, explicou que:

“[...] Os policiais foram avisados via rádio da suspeita do furto pela empregada e tendo ciência pelas placas do veículo do local onde ela habitava, se dirigiram até lá. No local, tiveram ciência que é a casa do namorado dela, o qual é o proprietário do veículo. Indagaram ele sobre onde ela estaria, ele informou que ela tinha ido a um petshop, uma vez que tinha acabado de ganhar um cachorrinho. O marido ligou para ele e ela apareceu lá sem a cachorra. Os policiais pediram a localização do petshop e ela acompanhou, contudo no petshop o cachorro não foi encontrado e quando retornaram para casa que tinham ido inicialmente o cachorro estava lá. Por conseguinte, ela acabou confessando que furtou o cachorro e iria vender” (págs. 10/11).

A testemunha Luciana de Oliveira dos Santos, policial militar, afirmou em Juízo que, após o furto, dirigiu-se ao endereço da apelante, onde o filhote de cachorro furtado foi encontrado (mídia digital – págs. 182/183).

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no furto, em especial pela confissão espontânea em fase policial, somada às declarações da vítima,

depoimentos das testemunhas e pelo fato de a *res furtiva* ter sido encontrada na residência da apelante, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Tampouco merece prosperar o pleito defensivo pela absolvição por atipicidade da conduta, com fulcro no princípio da insignificância (bagatela).

Isso porque a *res furtiva* consiste em animal de estimação, que além de possuir valor pecuniário significativo (avaliada em aproximadamente R\$ 7.000 (sete mil) reais – mais de cinco vezes o salário-mínimo vigente), está imbuído de valor afetivo, tamanho o dano emocional que poderia causar aos tutores.

Ademais, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, pois a apelante praticou o crime valendo-se de relação de confiança com a vítima, que a contratou como empregada doméstica, condição que lhe conferiu acesso facilitado à residência e ao bem subtraído.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual mantenho à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*.

2ª Fase. Ausentes agravantes da pena. Por outro lado, reconheço, de ofício, a atenuante da confissão espontânea (pág. 18). No entanto, a pena permanece no patamar mínimo legal

conforme Súmula 231, do STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, totalizando em 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, mantenho o regime inicial aberto.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois como bem fundamentado pelo Juízo a quo “*Ausentes os requisitos para substituição da pena, eis que a ré foi condenada por outro furto e não compareceu aos atos processuais, indicando que a medida não é socialmente recomendada*” (pág. 183).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora